

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei: 100/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

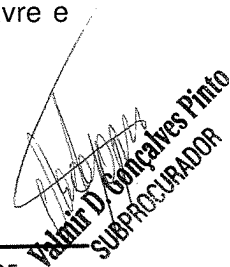
ASSUNTO: “EMENDA AO PROJETO QUE QUER ASSEGURAR O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MINAS GERAIS”.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei 100/2022 que assegura o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados do município de Ouro Branco – Minas Gerais, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

A presente Emenda, apresentada pela Vereada Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Projeto de Lei nº 100/22, de autoria dos Vereadores Nilma Aparecida Silva e Leandro Marcelo de Souza, tem como finalidade acrescentar o Parágrafo único no artigo 2º do Projeto de Lei nº 100/22.

O objetivo da Emenda, segundo sua proponente, é que o estabelecimento, onde será realizado o exame, deverá propiciar a mulher a possibilidade da mesma poder fazer a escolha da pessoa que irá acompanhá-la na ausência do cônjuge ou companheiro, objetivando evitar abusos, sendo a escolha da mulher sempre livre e consciente.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

2. Fundamento

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A iniciativa a Emenda ao Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que a Saúde e a Segurança são Direitos Sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (G.N.)

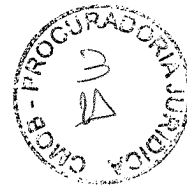
Ressaltamos a Portaria 1.820 de 13 de agosto de 2009 do Ministério da Saúde, especificamente no artigo 4º, parágrafo único, inciso V, prevê para o paciente: “o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, **nas consultas e exames**” (GN).

Ressaltamos, ainda, em âmbito municipal o art. 149 da Lei Orgânica Municipal que vai ao encontro do referido projeto:

Art. 149 **A saúde é direito de todos e dever do Município**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção e recuperação**. (GN)

A referida Emenda ao Projeto de Lei, s.m.j., também, visa os cuidados da saúde e segurança da mulher.

Trata-se de uma Emenda Aditiva que visa acrescentar o Parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei 100/2022:



Câmara Municipal de Ouro Branco

Parágrafo único – O estabelecimento de saúde deve assegurar que a mulher faça a sua escolha do direito de se ter acompanhante na ausência do cônjuge ou companheiro para que essa escolha seja livre e consciente.

Ressaltamos, também, que entendemos, s.m.j., que a Emenda tem a possibilidade de ajudar algumas mulheres que podem estar vivendo em situação de abusos no seio do lar, e, ao permitir que a mulher escolha de quem deve acompanhá-la, pode ocasionar um momento de privacidade para que aquela possa relatar algum fato que mereça ser investigado.

No mais, o Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 100/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 22 de agosto de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR